



Impugnação 25/05/2017 16:23:36

ILMO (a) Sr.(a) pregoeiro da FUNASA do pregão eletrônico 08/2017. Segue no corpo deste email impugnação e esclarecimento referente ao instrumento convocatório edital 08/2017 para sua apreciação. ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2017 DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE Referência: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017 Processo n.º Nº 25100.014.056/2016-10 OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos elementos e sistemas que constituem a solução da Sala Cofre do edifício Sede da Funasa em Brasília DF. Senhor (a) Pregoeiro (a), Pela presente, apresentamos à vossa(s) senhoria(s) IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e ESCLARECIMENTOS, pedindo vênia para trazer à consideração ciência dos fatos ante os quais se demonstra que o chamamento precisa ser elucidado, sob pena de aplicar regras não razoáveis, impedindo a ampliação da concorrência e a obtenção do melhor preço, o que poderá implicar a imposição de aceitação de proposta mais onerosa ao Erário, caso a interpretação e exigências constantes do termo de referência venham a ser opostas, com base em exigência de certificação que em mais de uma oportunidade o Tribunal de Contas da União orientou a não ser imposta. Antes de quaisquer outros argumentos, cumpre identificar que a escolha da modalidade licitatória pelo Pregão Eletrônico, indica a pretensão de se alcançar o menor preço para o produto/serviço descrito no edital. Tal procedimento não se coaduna com exigências extravagantes, sendo certo, que sua escolha se dá em razão da existência de concorrência e da possibilidade de se alcançar o menor preço. A modalidade escolhida demonstra pela Administração a lisura pretendida no procedimento licitatório, que o preço da contratação é muitíssimo relevante e que o serviço possua concorrência no mercado. Tais considerações iniciais, sem qualquer dúvida, foram estudadas pela Administração. Ou seja, comprehende a Impugnante que a Administração já estudou a existência no mercado de empresas com perfis suficientes para a execução dos serviços de manutenção. Na mesma linha, comprehendeu o preço final como linha mestra para o cotejo das propostas. Malgrado essas premissas iniciais, extraídas apenas em virtude da escolha da modalidade licitatória, a imposição de restrições à competitividade poderá sobre vir de uma possível interpretação restritiva do termo de referência, conjugado com o edital. De logo, a Impugnante afirma que preenche todos os requisitos para cumprir fielmente o objeto licitado, possuindo atestados que indicam sua competência técnica, onde promove a manutenção de salas-cofres "certificadas", sem qualquer tipo de problema, temos como exemplo o BNDES. Como se observa, o EDITAL pretende impor a seguinte condição para a habilitação: 7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.1.2.1. Itens de maior relevância: 7.1.2.1.1. Manutenção em Sala Cofre do fabricante alemão Otto Lampertz, certificada de acordo com a norma ABNT NBR 15.247, atestada com Selo de Segurança Marca ABNT conforme procedimentos IN/ABNT 09.113.01, certificada de acordo com a norma EM 1047-2 com protection class R60D, incluindo no-break modular; sistema de ar condicionado de precisão; controle de acesso, automação e supervisão, sistemas de detecção e combate a incêndio com gás inerte. Conforme é de conhecimento da FUNASA, a exigência de que a empresa possua atestado que conte a manutenção de Sala-cofre certificada ABNT NBR 15.247, não encontra amparo legal, uma vez que limita a concorrência a duas únicas empresas, a saber, ACECCO TI ou GREEN4T (dissidência ACECO TI) qualquer empresa que estas, por ato exclusivo de sua vontade, venham a "credenciar". A exigência da certificação em comento é inoportuna e ilegal, como se evidencia no pronunciamento do subprocurador-Geral do TCU, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, no acórdão a seguir indicado: "... não se pode concluir que ela (exigência do certificado da ABNT) seja imprescindível nas licitações públicas. Prova disso é que não consta no site do INMETRO (www.inmetro.gov.br), sala-cofre na lista de produtos com certificação compulsória. Da mesma forma, não se visualiza, no inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93, qualquer termo de exigência de se obter certificados emitidos pela ABNT, mas, tão somente, de se seguir as normas que permitam a execução completa da obra." (Acórdão citado a seguir e repetida no AC0946-14). Assim, o Tribunal de Contas da União, ao prolatar o Acórdão 315/2010, citado no edital, que tornou sem efeito o Acórdão 1.961/2009, recomendou "à área técnica do Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93". De forma um pouco mais tenua, data vênia, a exigência acabou por ser mantida, o que contraria frontalmente a recomendação do TCU. Não sendo a mera indicação de que certificações internacionais – sem mencioná-las – serão aceitas, suficiente para retirar a evidente eliminação da concorrência. Assim, a exigência não poderia sequer constar no edital, devendo, se assim conviesse, alterar a modalidade licitatória onde poderiam ser sopesados os quesitos técnica e preço. Preferindo buscar licitar por meio de pregão eletrônico, o edital se mostra em descompasso com o que reza a Lei de Licitações, merecendo esclarecimentos. Caso a condução do certame pretenda impor a interpretação gramatical constante na qualificação técnica exigida, atestado de capacidade técnica, estará, assim, definindo de antemão a vencedora, eis que somente uma empresa (ou quem está querer credenciar) conseguirá apresentar a comprovação exigida. Vale dizer, seria o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, não de concitar a concorrência a empreender esforços na competição, cujo vencedor já está escolhido. Assim, infere-se que há insistência em indicar configurações editalícias que somente poderão ser cumpridas pela mesma empresa que entregou a Sala-Cofre. Dessa forma, caracterizada a desproporção da exigência e que esta não consta do edital, ela deve ser afastada, eis que sua adoção implicará cometimento de ato administrativo nulo, por quanto manifestamente ilegal. Como disse o Subprocurador-Geral do TCU: "não se pode concluir que ela (exigência do certificado da ANBT) seja imprescindível nas licitações públicas. Prova disso é que não consta no site do INMETRO (www.inmetro.gov.br), sala-cofre na lista de produtos com certificação compulsória." Veja o que já disse o TCU desde 2011, em caso cuja discussão residia na exigência pela Casa da Moeda da certificação para a construção de Sala-Cofre: 1. Processo TC-028.735/2010-2 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Responsável: Casa da Moeda do Brasil - MF (34.164.319/0005-06) 1.2. Interessados: D. Baumann Tecnologia Segurança e Engenharia Térmica Ltda (06.847.814/0001-42); Nossa Tecnologias e Serviço Em Ti Ltda Me (10.314.416/0001-38) 1.3. Entidade: Casa da Moeda do Brasil - MF 1.4. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-9) 1.5. Advogado constituído nos autos: não há. 1.6. Medidas: 1.6.1. Indeferir a medida cautelar pleiteada pelas representantes, por não estarem presentes os pressupostos insculpidos no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU; 1.6.2. alertar a Casa da Moeda do Brasil que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Data da sessão: 25/01/2011 Veja-se que naquele tempo já era conhecida a forma tenua de tentativa de direcionamento da licitação pela (única) empresa que detém a certificação para a construção da sala cofre. O mesmo está disposto no AC 0946-14/10-P ("recomendar à área técnica do Supremo Tribunal Federal que, em futuras licitações para manutenção da sala-cofre, abstenha-se de restringir a aceitabilidade de propostas a empresas que detenham certificação

específica para a produção do produto objeto da manutenção, em prejuízo à ampla concorrência e em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93"). Ou seja, se a compreensão é de que a exigência de uma certificação existente é contrária à Lei 8.666/93, evidentemente que a oposição como contio sine qua non de uma certificação que não é emitida pela credenciadora se mostra incompatível com a busca pelo melhor preço e com a ampla concorrência. Ademais vale salientar que a sala-cofre é um Datacenter com divisórias especiais denominadas células em que somente estas células são certificadas pela ABNT 15247 ficando os aparelhos de ar-condicionado de precisão, UPS, combate e detecção de incêndio, parte elétrica, monitoração remota cabeamento interno e controle de acesso fora do regimento da exclusividade da norma ABNT 15247. Os testes da ABNT atuam somente nas divisórias. Logo, se a sala foi testada e aprovada, como quer fazer crer a FUNASA e o fabricante, não há o que possa descharacterizá-la ao longo de sua vida útil, data vénia. Repita-se, entender de outro modo seria o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, não de concitar a concorrência a empreender esforços na competição, cujo vencedor já está escolhido. Assim, infere-se que há insistência em indicar configurações editalícias que somente poderiam ser cumpridas pela mesma empresa que entregou a Sala-Cofre. Porém, a leitura do edital de forma mais ampla não confere com a pretensão da recorrente. Repita-se, é sabido que esse tipo de certificação é baseado em testes, tais como os realizados em veículos. Assim, um veículo fabricado em 2005, devidamente sob as normas certificadoras, continuará, mesmo nos dias de hoje, ostentando tal condição. Ou seja, não há razão lógica para a exigência de "manutenção" de certificação. Reitera-se que a certificação comprehende, na verdade, testes realizados em protótipos das divisórias cortafogo. Assim, somente essa parte da sala estaria sob o suposto – e inexistente – risco de perder a certificação. A pá de cal reside na suposta necessidade de se perquirir a "certificação" para manutenção. Sabe-se que a manutenção de todo e qualquer espaço/equipamento é realizada com base em procedimentos padrões, os chamados protocolos. Qual seria a certificação? Que a empresa segue os protocolos? Data vénia, a insistência em tal exigência – outorgada por entidade privada exclusivamente a uma empresa - não possui qualquer validade. Ainda, por pertinente, vale lembrar que em tempo de evidentes dificuldades orçamentárias – especialmente no Ministério da Saúde (FUNASA) – o aumento nos valores do certame proporcionada com a contratação da ABNT 15247 é fator que deve ser sopesado pois ao potencializar e tornar absoluta essa exigência, o efeito no preço será claramente sentido para maior. Outro fato relevante deste edital que devemos ressaltar: 7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 7.1. As manutenções preventivas programadas e corretivas em Salas-Cofre deverão ser executadas por empresas especializadas, com comprovada experiência na manutenção dos elementos e sistemas que constituem estes ambientes. Portanto a qualificação técnica a ser exigida para habilitação será: 7.1.1. Comprovação de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Distrito Federal – CREA DF; 7.1.1.1. Caso a empresa licitante seja de outro Estado, deverá ser apresentado o visto do registro da empresa no CREA do Distrito Federal. 7.1.2. Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA, de profissional (ais) de nível superior, na data prevista para a entrega da proposta, que possua (m) Anotações de Responsabilidade Técnica para execução do serviço semelhante ao do objeto licitado; 7.1.2.1. Itens de maior relevância: 7.1.3. Deverá ser apresentado o Certificado de cadastramento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, NT-19/04/99 referente aos serviços de manutenção de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico; Apontamos como excessiva as exigências acima e integrantes deste edital nos itens 7.1.1, 7.1.1.1, 7.1.2, 7.1.2.1 e 7.1.3 (maior relevância), ao examinar estes itens do edital, constatamos que este fato já havia sido submetido ao exame do Tribunal e enfrentado pelo Ministro Aroldo Cedraz, no Voto condutor do Acórdão nº 772/2009/Plenário. Nesse Voto, foi destacada a "firme" jurisprudência do Tribunal, "no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação", consoante se pode verificar a partir do exame das Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. Naquela oportunidade restou assente, também, que: "O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame". Por esses motivos "... o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I)". O relator da representação ora em foco endossou, sem ressalvas, o exame realizado pela unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e das outras irregularidades identificadas na auditoria, decidiu: a) estipular prazo para que a FUB/Ceplan anule a Concorrência 175/2012; b) informar a essa Fundação que a exigência impõe a empresas registradas em Conselho de outra região de visto ou registro no Crea/DF, para efeitos de habilitação, afigura-se irregular e contraria a jurisprudência do Tribunal. Precedentes mencionados: Decisões nº 279/1998 e 348/1999, ambas do Plenário e Acórdãos nº 979/2005-Plenário e nº 992/2007-Primeira Câmara. Acórdão n.º 2239/2012-Plenário, TC-019.357/2012-5, rel. Min. José Jorge, 22.8.2012. Posto isso, a RIEL Engenharia e Comércio Ltda confia que esta impugnação ao edital e esclarecimentos será conhecida e, no mérito, provido, para declarar a nulidade dos itens 7.1.2.1.1, (edital) 7.1.1, 7.1.1.1, 7.1.2, 7.1.2.1 e 7.1.3 (maior relevância) Termo de Referência e, consequentemente, dar continuidade ao Pregão Eletrônico. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 24 de maio de 2017. RIEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 28994259/0001-14 Atenciosamente,

[Fechar](#)